



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002913-11.2012.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º Apelante : Kelton Carneiro Bezerra

Advogado : Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

2º Apelante : TLN PCS S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelados : Os mesmos

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PLANO OI CONTA TOTAL 4. FORNECIMENTO DE MODEM "WI-FI". VELOCIDADE DE INTERNET ENTREGUE ABAIXO DO CONTRATADO. COBRANÇA DE FATURA ANTERIORMENTE PAGA. INCLUSÃO DE LINHA MÓVEL TELEFÔNICA NO PLANO CONTRATADO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATRASO NO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. *APELAÇÃO DO AUTOR*. PLEITO DE DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO. *APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ*. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR. PLANO CONTRATADO POR OUTRA PESSOA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

— *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ – Resp. 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos apelatórios.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Kelton Carneiro Bezerra** e **TNL PCS S/A**, contra a sentença de fls. 179/184, proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais**, movida pelo primeiro apelante contra o segundo, que julgou parcialmente procedentes os pedido iniciais, para condenar a promovida à obrigação de fazer,

consistente na inclusão da linha de telefonia móvel nº 8650-2349 no Plano Oi Conta Total 4, bem como determinar que entregue ao promovente um modem "wi-fi", conforme anunciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que a suspensão do serviço e a cobrança da fatura em atraso é exercício regular de um direito, tratando como um mero aborrecimento.

O autor, em seu recurso de fls. 186/195, alega, em síntese, que restou comprovado o inadimplemento por parte da empresa ré, o que causou danos na esfera moral. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja a empresa condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais.

A empresa ré, em seu recurso de fls. 199/207, alega que não há dano indenizável, uma vez que agiu em exercício regular de direito, vez que a cobrança dos serviços prestados é um direito seu. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Às fls. 214/215, a empresa ré, segunda apelante, veio aos autos informar que ficou impossibilitada de cumprir a sentença, no tocante à obrigação de fazer, uma vez que o autor passou todas as linhas do Plano Oi Conta Total que tinha contratado para o sistema pré-pago, o que impossibilita o cumprimento da obrigação imposta na sentença.

Em contrarrazões ao recurso do autor (fls. 221/238), a empresa ré alega que não há dano moral a indenizar, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso da ré (fls. 249/251), pelo seu desprovimento.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não apresentou parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 255/257).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o autor contratou junto à promovida a promoção "Oi Conta Total 4", em 08/11/2010, através do qual teria mais 3 (três) linhas de telefone móvel, telefone fixo, acesso ilimitado à internet com 10 mega de velocidade e um modem "wi-fi", conforme o descrito no documento de fls. 22/23.

Afirma que não recebeu a fatura para pagamento com vencimento em 02/10/2011, no valor de R\$ 266,08 (duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos), mas mesmo assim efetuou o pagamento através da fatura adquirida na internet. Em 05/11/2011, recebeu pelos Correios o mesmo título com vencimento em 02/10/2011 e, acreditando ser a fatura com vencimento em 02/11/2011, efetuou novamente o pagamento, no mesmo valor de R\$ 266,08.

Acontece que, em 21/11/2011, as linhas de telefone móvel foram cortadas por falta de pagamento. No mesmo momento, em contato com a empresa ré, o autor foi informado de que a fatura com vencimento em 02/11/2011 não havia sido paga e, por essa razão, houve o corte no serviço de telefonia.

Assim, foi enviado um boleto com a diferença entre o pagamento em dobro

da fatura de outubro e o saldo devedor da fatura de novembro, que foi pago e prontamente restabelecido o serviço.

Afirma ainda o autor que nunca recebeu o modem "*wi-fi*" prometido pela empresa ré e que a velocidade da internet contratada (10 mega) nunca chegou a ser atingida, além de que o nº 8650-2349 não estava fazendo parte do plano promocional, mesmo tendo sido contratado.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedido iniciais, para condenar a promovida à obrigação de fazer, consistente na inclusão da linha de telefonia móvel nº 8650-2349 no Plano Oi Conta Total 4, bem como determinar que entregue ao promovente um modem "*wi-fi*", conforme anunciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que a suspensão do serviço e a cobrança da fatura em atraso é exercício regular de um direito, tratando como um mero aborrecimento.

DO RECURSO DO AUTOR

O autor, em seu recurso de fls. 186/195, alega, em síntese, que restou comprovado o inadimplemento por parte da empresa ré, o que causou danos na esfera moral. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja a empresa condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais.

Pois bem.

Conforme bem decidiu o juiz de primeiro grau, não há dano moral a ser indenizado comprovado nos autos.

Ocorre que as linhas telefônicas foram cortadas em razão do não pagamento da fatura com vencimento em 02/11/2011 pelo autor. O fato do autor ter recebido com atraso a fatura com vencimento em 02/10/2011 e achar que se tratada da fatura com vencimento em 02/11/2011, efetuando o mesmo valor já anteriormente pago, não tira o direito da empresa ré de cobrar o valor não pago e suspender o fornecimento do serviço.

Ora, se o consumidor não recebe uma fatura em seu endereço e, mesmo assim, a busca na internet e realiza o pagamento, logo após recebe na sua casa a dita fatura, que chegou atrasada, e faz o mesmo pagamento, inclusive com o mesmo valor, não se pode perceber que se tratava da próxima fatura, com vencimento em 02/11/2011, mesmo porque os valores das faturas mensais nunca são iguais, a depender do consumo do contratante.

Dessa forma, não há que se indenizar o autor por sofrimento moral, vez que a empresa não agiu com culpa ou mesmo negligência na suspensão do serviço contratado. Pelo contrário, agiu em exercício regular de seu direito.

Dessa forma, **nego provimento ao recurso do autor**, mantendo a sentença.

DO RECURSO DA EMPRESA RÉ

De início, cumpre ressaltar que não há mais que se falar na obrigação de fazer a que a ré foi condenada, uma vez que já foi informado pela empresa que não há possibilidade de cumprir a obrigação, pois o autor passou todas as linhas móveis para o sistema pré-pago, o que impossibilita o cumprimento da obrigação. O autor não se insurgiu contra essa informação da

empresa, o que torna o fato não mais discutível nesses autos.

A ré afirma em seu recurso que o autor não é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que o plano de telefone fixo foi contratado por outra pessoa.

Ocorre que, conforme bem elucidam os documentos juntados aos autos (fls. 16/19), o plano foi contratado pelo autor. O que ocorre é que o telefone fixo incluído na promoção Oi Conta Total 4 é registrado no nome de outra pessoa (fl. 19), porém, o telefone dito foi incluído no plano promocional adquirido pelo autor, tanto que todas as faturas, incluindo todas as linhas telefônicas contratadas, são enviadas em nome do autor.

Dessa forma, **nego provimento a ambos os recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive na divisão das custas *pro rata* e honorários advocatícios compensados entre si, na forma do art. 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0002913-11.2012.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Kelton Carneiro Bezerra** e **TNL PCS S/A**, contra a sentença de fls. 179/184, proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais**, movida pelo primeiro apelante contra o segundo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a promovida à obrigação de fazer, consistente na inclusão da linha de telefonia móvel nº 8650-2349 no Plano Oi Conta Total 4, bem como determinar que entregue ao promovente um modem "wi-fi", conforme anunciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que a suspensão do serviço e a cobrança da fatura em atraso é exercício regular de um direito, tratando como um mero aborrecimento.

O autor, em seu recurso de fls. 186/195, alega, em síntese, que restou comprovado o inadimplemento por parte da empresa ré, o que causou danos na esfera moral. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja a empresa condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais.

A empresa ré, em seu recurso de fls. 199/207, alega que não há dano indenizável, uma vez que agiu em exercício regular de direito, vez que a cobrança dos serviços prestados é um direito seu. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Às fls. 214/215, a empresa ré, segunda apelante, veio aos autos informar que ficou impossibilitada de cumprir a sentença, no tocante à obrigação de fazer, uma vez que o autor passou todas as linhas do Plano Oi Conta Total que tinha contratado para o sistema pré-pago, o que impossibilita o cumprimento da obrigação imposta na sentença.

Em contrarrazões ao recurso do autor (fls. 221/238), a empresa ré alega que não há dano moral a indenizar, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso da ré (fls. 249/251), pelo seu desprovimento.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não apresentou parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 255/257).

É o relatório. À Revisão.

João Pessoa, 27 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR